

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

GISELA MARIA BESTER

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Gisela Maria Bester – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-548-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos Sociais. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, na esteira da tradição já consagrada na área da pesquisa e da Pós-Graduação em Direito, trouxe para a cidade de São Luís – Maranhão, o mais amplo espaço para apresentação dos estudos produzidos na área jurídica, nesta versão sob o tema “Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça”.

Realizado entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, com a parceria da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, o evento viabilizou o debate sobre os estudos apresentados, proporcionando o compartilhamento de experiências e conhecimento sobre os temas tratados.

Nesta obra, congregam-se os estudos de vinte trabalhos que formaram o GT (Grupo de Trabalho) PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I, assim sintetizados:

Sob o título OS NEGÓCIOS PROCESSUAIS SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA: DA NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO AO PROCEDIMENTO COMO CAMPO FÉRTIL À PARTICIPAÇÃO ATIVA DAS PARTES, Hélintha Coeto Neitzke e Celso Hiroshi Iocohama destacam os efeitos do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 para o processo judicial, na medida do fortalecimento da atividade das partes em decorrência da possibilidade das convenções processuais, retratando suas consequências para a garantia do acesso à justiça.

Thiago Alves Feio e Alyne Azevedo Marchiori, por sua vez, partem da insegurança jurídica vivenciada pelo direito brasileiro para analisar a aplicação do sistema de precedentes para além do processo civil. Assim, com o título A APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO CPC DE 2015 NO PROCESSO DO TRABALHO, trazem seu estudo voltado aos princípios norteadores do processo do trabalho, promovendo críticas e análise para a aplicação dos precedentes aos processos nesse sistema processual especializado.

Com o trabalho A AUDIÊNCIA PÚBLICA JURISDICIONAL COMO FATOR DE LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA PARA A INTERVENÇÃO JUDICIAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS, Julianna Moreira Reis e Alice Pompeu Viana registram sua preocupação em fazer com que a Constituição seja um efetivo instrumento de vontade nacional e popular, na medida em que se constata a incapacidade do Poder Legislativo e do

Poder Executivo em efetivar as promessas constitucionalmente previstas, provocando-se o deslocamento do debate político para a judicialização, exigindo-se práticas democráticas para a intervenção em políticas públicas, das quais destacam a audiência, que é o tema principal do estudo.

Também preocupado com a efetivação da Constituição Federal por mecanismos democráticos, Daniel Gomes de Souza Ramos apresenta o trabalho sob o título A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA – A DEFENSORIA PÚBLICA E A JUSTIÇA ITINERANTE COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DESTE DIREITO, cotejando indicadores dessa prática para a realização da justiça em atenção à universalização de oportunidades e à inafastabilidade jurisdicional.

Com o estudo A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA NAS CAUSAS EM QUE É PARTE A FAZENDA PÚBLICA, Daniela Lacerda Chaves e Valter de Souza Lobato analisam as bases da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, sua inversão e a teoria da carga dinâmica do ônus probante, a fim de contextualizá-las nas causas envolvendo a Fazenda Pública, ponderando a relação entre o princípio da isonomia processual e o da supremacia do interesse público sobre o privado.

Bárbara Altoé Puppín e Rodrigo Maia Bachour também contribuem para com o tema do ônus da prova com o trabalho intitulado A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Partindo do método hipotético-dedutivo e da pesquisa bibliográfica, anotam as implicações práticas decorrentes do tratamento dado ao ônus da prova pelo novo Código de Processo Civil.

Por seu turno, o estudo intitulado A FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, de Tatiane Cardozo Lima, resgata dados da história do Direito Processual Civil como ponto de partida para a análise da autonomia concedida pelo legislador às partes, tratando do princípio da cooperação e da efetividade, bem como das intercorrências provocadas em diversos elementos do processo judicial, em busca de sua harmonização e aplicação.

Tadeu Saint Clair Cardoso Batista e Alisson Alves Pinto fazem uma análise crítica da legislação, doutrina e jurisprudência, para o tratamento dos sistemas de legitimação ativa, com o trabalho intitulado A LEGITIMAÇÃO ATIVA PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA – PERSPECTIVA RESTRITIVISTA QUE MERECE SER SUPERADA. Partindo de um raciocínio hipotético-dedutivo, o estudo apresenta as perspectivas entre a

busca efetiva dos direitos coletivos pelos interessados ou a existência de um modelo de exclusão da participação processual da coletividade.

Fernanda Claudia Araujo da Silva e Inês Maria de Oliveira Reis, por meio de seu estudo intitulado A TRANSPARÊNCIA DO JUDICIÁRIO E O TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 2/2017: UMA VISÃO SOB A ÓTICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ, correlacionam a ética e o estado democrático para tratar da transparência dos atos administrativos públicos, dos princípios constitucionais e da aplicação da Lei Anticorrupção, invocando a proposta do Conselho Nacional de Justiça para atender às regras de transparência internacional.

O estudo intitulado BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA, de Yasmin Juventino Alves Arbex e Alessandro Aparecido Feitosa de Rezende, verifica as alterações promovidas pelo novo Código de Processo Civil em atenção à tendência de evolução do Direito Jurisprudencial, diante do sistema de precedentes e do escopo de redução do excesso de demandas.

Atento às questões éticas e o comportamento das partes diante do processo judicial, Luiz de Franca Belchior Silva demonstra seus estudos por meio do trabalho DESOBEDIÊNCIA JUDICIAL: APLICAÇÃO DO CONTEMPT OF COURT NO DIREITO BRASILEIRO. Com a análise do descumprimento das ordens judiciais, o autor demonstra a afronta à Lei Penal e a desestabilização da Administração Pública, indicando o problema do fenômeno da impunidade como objeto de preocupação e intervenção do Poder Judiciário.

No tratamento do direito constitucional à saúde e diante do problema de como efetivá-lo, Juliana de Oliveira apresenta seu trabalho sob o título DIREITO À SAÚDE: JUDICIALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS, colocando sob foco as políticas públicas envolvendo o direito à saúde e a sua judicialização, apresentando, para tanto, levantamento e análise dos dados do Conselho Nacional de Justiça obtidos em 2016, acrescentando a posição de suspensão da tramitação dos processos sobre o tema em decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em 2017 .

Indicando a economia redacional de diversos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, o estudo de Bruna Berbieri Waquim, sob o título EMBARGANDO DE DECLARAÇÃO O NOVO CPC: ALGUNS QUESTIONAMENTOS PRÁTICOS, transita sobre questões polêmicas envolvendo a audiência de conciliação/mediação nas ações de família, aborda a figura do especialista prevista no art. 699, trata da intimação prevista no

parágrafo único do art. 932 (que regula a inadmissibilidade dos recursos e o prazo para a manifestação do recorrente) e aborda a decisão que analisa o pedido de efeito suspensivo à apelação.

O trabalho FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: ANÁLISE DO ASPECTO HISTÓRICO E AS INOVAÇÕES ADVINDAS COM O CPC DE 2015, de Luis Augusto Bezerra Mattos, procura realizar um levantamento histórico envolvendo a fundamentação das decisões judiciais, para, num segundo momento, analisar a atuação do magistrado diante do ato de decidir, finalizando com o tratamento dado ao tema pelo novo Código de Processo Civil.

Com o estudo GRANDES PODERES, GRANDES RESPONSABILIDADES: A APLICAÇÃO DO ART. 139, IV DO CPC, Gabriel de Carvalho Pinto analisa as possibilidades atribuídas ao juiz para a adoção de medidas atípicas sub-rogatórias, indutivas, coercitivas e mandamentais na execução por quantia certa que tenha por objeto obrigação pecuniária.

Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres e Kadmo Silva Ribeiro demonstram a evolução do sistema processual, que, inicialmente estruturado na civil Law, permite o desenvolvimento de outras ferramentas para a vinculação das decisões judiciais e a garantia da efetividade e segurança processual, sob o título HISTORICIDADE DO DIREITO PROCESSUAL: UTILIZAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS.

Por meio do trabalho sob o título O JUDICIALISMO RADICAL NA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, Fabiana Coelho Simoes e Lorraine Rodrigues Campos Silva demonstram as divergências teóricas envolvendo a temática da inversão do ônus da prova no direito do consumidor e a distribuição dinâmica do ônus da prova no Direito Processual Civil e a necessidade de critérios democráticos para o afastamento de decisões subjetivas sobre o assunto.

Dias Andrade apresenta seu estudo com o título O JUIZ HÉRCULES NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À EXECUÇÃO TRABALHISTA, por meio do qual trata da discussão sobre as lacunas no ordenamento trabalhista e o tratamento do conceito de casos difíceis, fundando-se no pensamento de Ronald Dworkin para embasar as reflexões acerca da aplicação do cumprimento de sentença previsto na legislação processual civil.

O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL é estudo por Mariana Bisol Grangeiro e Camila Victorazzi Martta, em especial pela retirada da expressão “livremente” nos dispositivos do novo Código de Processo Civil quando do tema da valoração da prova e seus impactos na atividade judicial.

Francisca das Chagas Lemos finaliza a presente obra com o trabalho RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E DO AGENTE PÚBLICO POR DANOS. Criticando as práticas adotadas pela Administração Fazendária, aborda a responsabilidade civil do Estado para a reparação do dano causado a terceiros pelos agentes, destacando o conflito das orientações jurisprudenciais decorrentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I registram, por fim, seus agradecimentos e cumprimentos a toda organização do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI – São Luís – Maranhão, parabenizando os participantes pelo comprometimento e dedicação para com o estudo do Direito e sua efetividade.

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

Profa. Dra. Gisela Maria Bester – UNOESC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA – A DEFENSORIA PÚBLICA E A JUSTIÇA ITINERANTE COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DESTES DIREITOS

THE DEMOCRATIZATION OF ACCESS TO JUSTICE - THE PUBLIC DEFENDER AND ITINERANT JUSTICE AS A TOOL TO REALIZE THIS RIGHT

Daniel Gomes de Souza Ramos

Resumo

Por vezes, aquilo que é garantido na Lei Maior, não é efetivamente cumprido ou, quando é, serve apenas para pequena camada da sociedade. Em um país que há a necessidade de se judicializar diversos direitos consagrados na Lei Maior para, somente assim, poder-se colocá-lo em prática, evidente que sem a oportunidade de “bater nas portas” do poder judiciário e obter uma resposta justa e célere, o cidadão dificilmente gozará dos seus direitos básicos. O nosso trabalho visa demonstrar a necessidade imperiosa de se garantir o acesso à justiça da forma mais democrática possível.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Democracia, Metas do milênio, Defensoria pública, Justiça itinerante

Abstract/Resumen/Résumé

Sometimes what is guaranteed in the Greater Law is not effectively fulfilled or, when it is, serves only a small layer of society. In a country where there is a need to judicialize various rights enshrined in the Major Law, only in this way can it be put into practice, clearly without the opportunity to "knock the doors" of the judiciary and obtain a fair and Citizens will hardly enjoy their basic rights. Our work aims to demonstrate the imperative need to guarantee access to justice in the most democratic way possible.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Democracy, Millennium goals, Public defense, Traveling justice

1 INTRODUÇÃO

Aquilo que há um tempo não estava em relevo nos anseios da sociedade, passa a ser visto, em tempos hodiernos, como um direito individual de cada cidadão. A preocupação com o acesso à justiça perpassa territórios. Os países adeptos ao constitucionalismo moderno, sobremaneira os ocidentais, passaram a enxergar a imperiosa necessidade de se garantir a acessibilidade do cidadão à uma efetiva tutela jurisdicional como um dos meios garantidores dos direitos individuais.

Tanto é assim que a ONU, ao instituir novos objetivos às metas do milênio, trouxe consigo, no ano de 2015, o acesso à justiça. Evidente que os países emergentes – aí considerando o Brasil – nem sempre conseguem garantir a democratização deste direito.

Demonstraremos, neste trabalho, que é necessário a criação de ferramentas estatais que fortifique a política de acessibilidade ao poder judiciário. No Brasil conseguimos enxergar dois institutos registrados na Constituição Federal que tem o condão de fomentar a garantia deste direito, qual seja: a defensoria pública e a justiça itinerante.

Não obstante existir outros meios – como a criação dos juizados especiais cíveis e criminais, a gratuidade de taxas, custas e emolumentos – é importante tecermos maiores detalhes e estudos sobre os acima citados, uma vez que há dados, conforme será visto, que comprovam que estes dois elementos concretizadores da acessibilidade são os mais importantes.

2 ACEPÇÕES ACERCA DO ACESSO À JUSTIÇA

O estado-juízo é, em regra, o único competente para dirimir conflitos, contendas. Passou-se a época em que o cidadão poderia, com as próprias mãos, fazer justiça. Todo jurisdicionado que se achar na iminência de ter o seu direito lesado ou ao menos ameaçado, poderá buscar a justiça. Este é o princípio da inafastabilidade jurídica.

Com isso podemos afirmar que o Estado passa a ter capacidade jurisdicional. Mas o que seria capacidade jurisdicional? Nas palavras de Didier Jr., seria “a resposta, através do poder do Estado, acerca de um litígio levado ao poder judiciário. Impõe-se, portanto, a imperatividade na aplicação do direito a situações concretas.” (DIDIER, 2008, p. 68).

Destarte, a acessibilidade ao estado-juízo tem, como principal condão, a garantia de uma efetiva e proba tutela jurisdicional. É importante registrar que, diversamente do que era

visto outrora, o Estado se preocupa bem mais além da simples oferta de uma decisão jurisdicional. O acesso à justiça extrapola esta parca ideia, é preciso que haja celeridade, economicidade.

Pronto, ultrapassada a ideia de jurisdição, resta-nos desvendar o que seria “acesso à justiça” propriamente dito. Não há uma unicidade quanto a sua definição, a doutrina o define de diversas formas. Mas a verdade é que o objeto central é basicamente o mesmo.

Numa definição objetiva, porém bem nutritiva, Cappelletti, registra que essa expressão determina a possibilidade de se reivindicar os seus direitos por intermédio da tutela estatal, vejamos:

[...]A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo. [...] (CAPPELLETTI, 1988, p. 08)

Em concordância, Cintya Robert e Elida Seguin, definem que o acesso à justiça não significa apenas o acesso aos Tribunais, o contato com juízes, por exemplo, mas sim o efetivo acesso ao Direito.

[...] Assim, pelo princípio constitucional do direito de ação, todos tem o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada, não sendo suficiente, portanto, o direito à tutela jurisdicional. É necessário que essa tutela seja adequada, sem o que estaria esvaziado o conteúdo da garantia. Deve-se garantir o acesso digno. [...] (ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida, 2000, p. 18.)

Já o ministro do STF Luiz Roberto Barroso, conceitua acesso à justiça como sendo “a possibilidade, sobretudo das pessoas mais pobres, de levar sua demanda a um tribunal, mesmo que ela não seja expressiva economicamente, à luz dos padrões usuais.” (BARROSO, 2014).

Ratifica-se, contudo, que a literatura moderna entende que o acesso à justiça não é um simples direito formal catalogado nas cartas constitucionais, refere-se a um direito que vai bem mais além que a possibilidade de acionar o poder judiciário por meio de interposição ou resposta a uma querela, é preciso celeridade, cooperação e universalidade de acesso.

Ver-se, portanto, que não é um problema de fácil deslinde. Assim como toda norma programática governamental, o acesso à justiça também necessita de uma incitação por parte do Estado. Não se pode ficar na passividade, é preciso uma proatividade.

A busca central do acesso à justiça é exatamente levar para a população mais excluída a possibilidade de gozo deste direito. A visão não é a de outrora. Segundo Cappelletti e Garth, "O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação à problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, *na prática*." (CAPPELLETTI, 2000, p. 4).

Neste mesmo sentido oferta Nelson Nery, vejamos:

“[...] pelo princípio constitucional do direito de ação, todos tem o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada, não sendo suficiente, portanto, o direito à tutela jurisdicional. É necessário que essa tutela seja adequada, sem o que estaria esvaziado o conteúdo da garantia. Deve-se garantir o acesso digno. [...]” (JÚNIOR, 2002, p. 265)

Na verdade, passa-se a dar relevo a existência de pessoas vulneráveis, seja tecnicamente ou financeiramente, que precisam de maior proteção estatal. É sair do sistema “laissez-faire”, onde dava-se, na maioria das vezes, direitos exclusivamente a pessoas que tinham melhores condições financeiras – os não vulneráveis – para arcar com custas, emolumentos e demais despesas processuais, estendendo, agora, estes direitos aos hipossuficientes, não os deixando a mercê da sorte.

Assim, vários métodos foram criados para pôr em prática o fiel cumprimento do acesso à justiça, tais como a isenção de custas judiciais, a criação de tribunais de pequenas causas, a busca pela resposta do Estado em um tempo célere, a criação da defensoria pública, bem como a justiça itinerante, que nada mais é que a justiça em busca da sociedade mais pobre e periférica.

No Brasil, historicamente falando, este instituto passou a ser catalogado nas Constituições Federal de 1934 e de 1946¹.

Chegando a Constituição Federal de 1988, gizada pelo constitucionalismo moderno e cidadão, onde, após as atrocidades do nazismo e fascismo, o mundo organizou-se em blocos regionais com o fito de desenvolverem-se e conceder, da melhor e maior forma possível, a dignidade da pessoa humana, a acessibilidade à justiça também foi encarada com outros olhos.

Não só apresenta-se de forma direta como também é tratada em diversos preceitos constitucionais. O artigo 5º da Constituição Federal o registra em seus incisos XXXV e

¹ A Constituição Federal de 1934 dispunha que “A União e os Estados concederão aos necessitados defesa judiciária, assegurando a isenção de custas, taxas e selos”. Veja que até então o acesso à justiça era trazido apenas de forma indireta, registrando uma das maneiras de assegurar a sua inafastabilidade através de isenções. Neste mesmo viés, a Constituição Federal de 1946 novamente trouxe-o de forma indireta, registrando apenas que CONSTITUIÇÃO DE 1946 - "O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados".

LXXIV², já o artigo 134 do mesmo diploma legal traz consigo a defensoria pública como método de garantia do acesso à justiça³. Vale registrar que a Lei Maior também traz a justiça itinerante como ferramenta de aplicabilidade deste direito⁴.

Veremos nos capítulos que seguem que, apesar de existir uma patente evolução (ao menos teórica), ainda há ranhuras no sistema que não garantem a democratização deste direito. De fato, o acesso à justiça ainda continua sendo uma utopia para boa parte da população – assim como diversos outros direitos civis, políticos e sociais.

3 O ACESSO À JUSTIÇA COMO OBJETIVO DO MILÊNIO

Nos países emergentes, sobretudo os da América do Sul, há uma ideia totalmente falsa de que o acesso à justiça, teoricamente registrado nas constituições cidadãs, de fato é garantido. O poder judiciário é assoberbado de processos. Há poucos juizes e funcionários de cartório judicial. As ações andam em marcha lenta e uma grande parte dos processos perdem o seu objeto antes mesmo da concessão da efetiva tutela jurisdicional.

Portanto, há uma crise de efetividade dos direitos. Ferrajoli registra que esta crise se dar através de uma seletividade ou, noutras palavras, de exclusões da maior camada social sobre os direitos sociais, assim dispondo:

[...] segundo aspecto da crise, em que mais se tem escrito, é a insuficiência estrutural das formas de Estado de direito para as funções do Estado social, agravada pela acentuação do seu carácter selectivo e desigual derivado da crise do Estado social. [...] (FERRAJOLI, 1999, p. 16 – tradução nossa)

Ao longo da década de 90, os países membros da ONU participaram de diversas conferencias onde discutia-se vários problemas de panorama global, tais como a pobreza e a fome.

² Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Art. 5º, LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

³ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

⁴ Art. 125, § 7º - Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

No ano de 2000, com muita sapiência, a ONU reuniu mais de 191 delegações de países onde debateu-se e aprovou-se a Declaração do Milênio. Seria inadmissível que o mundo, na conjuntura de avanços tecnológicos e na riqueza que somam vários cifrões, não se reunissem em prol do desenvolvimento da humanidade.

Mas, para que haja desenvolvimento é necessário a democratização do direito. É preciso igualdade. A lei é universal e é preciso combater, de forma veemente, qualquer tipo de privilégio – isto é abominável.

E esta igualdade – ao menos formal – foi buscada, em meio a entrelaçados e conturbados fatos, por diversos séculos. Nos dizeres de Marshall, quando estudara sobre cidadania, os direitos de igualdade deve se dar na seara civil, político e social, in verbis:

“[...] evidencia a existência de três conjuntos distintos de direitos ou de igualdades: os direitos civis, os direitos políticos e os direitos sociais. No caso inglês, estes direitos foram gradual e sucessivamente conquistados, sendo, inclusive, possível estabelecer um período correspondente a cada um deles – os civis no século XVIII, os políticos no XIX e os sociais no XX. [...]” (MARSHALL, 1967)

Decidiu-se que, até o ano de 2015, oito objetivos deveriam ser perseguidos, a saber: (i) erradicar a extrema pobreza e a fome; (ii) atingir o ensino básico universal; (iii) promover a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres; (iv) reduzir a mortalidade infantil; (v) melhorar a saúde materna; (vi) combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; (vii) garantir a sustentabilidade ambiental; e (viii) estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.

Este rol, que até então era exaustivo, no ano de 2015 foi estendido e, com as novas metas a serem batidas, o prazo fora dilatado até o ano de 2030. Passou-se de oito para dezessete objetivos. Cada objetivo conta com diversas metas. Em forma preambular, estabeleceu-se o seguinte:

“[...] Esta Agenda é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Ela também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Todos os países e todas as partes interessadas, atuando em parceria colaborativa, implementarão este plano. Estamos decididos a libertar a raça humana da tirania da pobreza e da penúria e a curar e proteger o nosso planeta. Estamos determinados a tomar as medidas ousadas e transformadoras que são urgentemente necessárias para direcionar o mundo para um caminho sustentável e resiliente. Ao embarcarmos nesta jornada coletiva, comprometemo-nos que ninguém seja deixado para trás. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que estamos anunciando hoje demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda universal. Eles se constroem sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e concluirão o que estes não conseguiram alcançar. Eles buscam concretizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento

das mulheres e meninas. Eles são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. [...]” (disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>).

Ao tratar do acesso à justiça, vê-se que o objetivo 16 trouxe o seguinte: “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

Segundo o sitio eletrônico das nações unidas, podemos encontrar, neste objetivo, 10 metas a serem cumpridas, quais sejam:

“[...] 16.1 Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares 16.2 Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças; 16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos; 16.4 Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado; 16.5 Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas; 16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis; 16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis; 16.8 Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global; 16.9 Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento; 16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais; 16.a Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime; 16.b Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável. [...]” (Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>).

Veja que o item 16.3 registra como meta a promoção do Estado de Direito e a garantia de acessibilidade ao poder jurisdicional. Conforme já estabelecido, as metas do milênio, que visa, sobretudo, o desenvolvimento e a liberdade para todos, tuta a ideia de universalidade deste direito ou, noutras palavras, de sua democratização.

Ao menos diretamente não conseguimos enxergar esta meta como ferramenta do combate à fome e incentivo à paz mundial. Por este motivo, o Brasil foi um dos países que, de forma bastante intrincada, foi totalmente contra esta meta, aduzindo que a adoção desses objetivos poderia tirar o foco central dos objetivos milenar, que é a fome e a paz.

Ainda, foi declarado pelo Itamaraty que essa meta serviria exclusivamente para os países ricos, vez que os países emergentes, como o Brasil, dificilmente efetivaria referido objetivo⁵.

Já para o ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Roberto Barroso é "difícil conceber a ideia de desenvolvimento sustentável, em qualquer de suas três dimensões – econômico, social e ambiental –, sem incorporar a justiça como um elemento essencial". (BARROSO, 2014).

Ousamos concordar com o Excelentíssimo Ministro do STF, não há como efetivar o desenvolvimento sem uma proba e justa concessão jurisdicional. Obvio que uma expansão, sem limites, de metas e planos, pode, por vezes, banalizar a ideia primária de garantir o crescimento nos panoramas arrolados.

Nos permitimos registrar alguns trechos da entrevista de Barroso perante a ONU. O ministro remete à ideia de um novo instituto, denominado de “empoderamento jurídico” que, somente através do acesso justo e universal da justiça, o cidadão poderá empoderar-se de seus direitos básicos⁶.

O Ministro ainda conclui que haveria uma enorme dificuldade de se conceber o desenvolvimento sustentável sem incorporar a justiça como elemento essencial, vez que ela, a justiça, expressa algumas conquistas imprescindíveis para uma vida digna.

4 A DEFENSORIA PÚBLICA

A defensoria pública é uma das ferramentas hábeis a garantir o acesso das pessoas mais pobres à justiça. Através dela podemos efetivar os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal.

Na verdade, o acesso à justiça é um direito “plataforma” utilizado para conceder, a cada cidadão, uma possível concessão jurisdicional. Dá guarida a aplicabilidade dos demais direitos fundamentais. Enxergando referido direito como uma ponte à concessão jurisdicional ou, como afirma Barroso, como meio para o empoderamento do direito individual, devemos registrar a sua notória importância aos hipossuficientes que, no decorrer dos tempos, sempre se viveram à mercê de seus direitos básicos.

⁵ Esta entrevista pode ser verificada no sítio eletrônico da BBC BRASIL, publicado em junho do ano de 2014, disponível em: < http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/06/140627_objetivos_onu_ms >.

⁶ Na visão do ministro, empoderamento legal é a tradução literal da expressão inglesa legal empowerment. Ela expressa a ideia de tomada de consciência e efetiva postulação dos próprios direitos.

Cediço que, em regra, somente tem capacidade postulatória o advogado devidamente registrado e licenciado pela OAB – Ordem dos Advogados do Brasil⁷, trata-se de normas cogentes. A verdade é que, no Brasil, os serviços de advogados privados não é nada barato, os hipossuficientes terminam ficando distante do acesso a estes profissionais. Maria Tereza Sadek registra, com bastante ênfase, que somente pode se garantir o acesso à justiça pelos vulneráveis – que só se dar através de um advogado com a devida capacidade postulatória – através da defensoria pública, assim dispondo:

“[...] Não se adentram as portas do judiciário sem o cumprimento de ritos e a obediência a procedimentos. Entre eles está a necessidade de defesa por profissionais especializados - os advogados. Ora, o acesso aos advogados, por sua vez, depende de recursos que na maior parte das vezes os mais carentes não possuem. Assim, para que a desigualdade social não produza efeitos desastrosos sobre a titularidade de direitos, foi concebido um serviço de assistência jurídica gratuita - a Defensoria Pública. [...]” (SADEK).

Se, nos dizeres de Ferrajoli (1999, p. 37), “direitos fundamentais são todos os direitos subjetivos garantidos de forma universal aos seres humanos” (tradução nossa), a defensoria pública seria, portanto, a instituição do Estado que presta assistência integral e gratuita à população com o condão de garantir a universalização do acesso à justiça.

É preciso, portanto, que o cidadão que busca a defensoria pública não tenham condições financeiras e arcar com as despesas deste serviço. Referida instituição se encontra consagrada na Constituição Federal de 1988 que, inclusive, registra as suas fidalgas funções, quais sejam: (i) orientação jurídica; (ii) promoção dos direitos humanos e defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial; e (iii) dos direitos individuais e coletivos.

Neste mesmo sentido aponta a Lei Complementar n. 80 do ano de 1994, ressaltando os seus objetivos, que são: (i) a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; (ii) a afirmação do Estado Democrático de Direito; (iii) a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e (iv) a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

⁷ Art. 133, CF/88. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei; Art. 103, NCPC/15. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; Art. 3º da Lei 8906/94. Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Ainda é registrado, neste mesmo diploma legal, as suas principais atribuições⁸, ressaltando que o rol ali apresentado não é taxativo, podendo, a qualquer momento, por deliberação da própria defensoria pública, que tem autonomia administrativa e financeira, ampliar as suas atribuições.

Celso de Melo, Ministro do Supremo Tribunal Federal, com muita inteligência definiu a importância da defensoria pública em um de seus julgados, vejamos:

“[...] A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas —carentes e desassistidas —, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam —além de desrespeitados pelo

⁸ (i) prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; (ii) promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (iii) promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; (iv) prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições; (v) exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses; (vi) representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; (vii) promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (viii) exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; (ix) impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução; (x) X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (xi) exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (xii) acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado; (xv) patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; (xvi) exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; (xvii) atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; (xviii) atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas; (xix) atuar nos Juizados Especiais; (xx) participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos; (xxi) executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (xxii) convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

Poder Público ou transgredidos por particulares— também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (...), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no artigo 5º, LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no artigo 134, ambos da CR. Direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades —Direito essencial que assiste a qualquer pessoa, especialmente àquelas que nada têm e de que tudo necessitam. Prerrogativa fundamental que põe em evidência— Cuidando-se de pessoas necessitadas (...)— A significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública”. [...]” (STF - ADI: 2903 PB, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-01 PP-00064 RTJ).

Esse julgado tratou-se de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pela ANADEP – Associação Nacional dos Defensores Públicos – visando combater Lei Estadual promulgada no Estado da Paraíba na qual visava a possível nomeação do Defensor Público Geral de advogado que não estava no quadro de carreira daquela instituição.

Há um evidente fortalecimento da Defensoria Pública. Recentemente, a Emenda Constitucional n. 80 do ano de 2014, instituiu, no artigo 98, parágrafo 1º da Constituição Federal, a obrigatoriedade de no prazo de oito anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais.

Somente com esse aparato podemos garantir uma democratização do acesso à justiça.

4 A JUSTIÇA ITINERANTE

Assim como a defensoria pública, o principal objetivo da justiça itinerante é levar justiça aos mais necessitados, garantindo a universalização, democratização de uma efetiva resposta do estado-juízo. Num país com um vasto território geográfico, com evidentes desigualdades sociais e regionais, boa parte da população sequer consegue se deslocar até as preces do poder judiciário.

O pensamento é basicamente o seguinte: “se a Maomé não vai até a montanha a montanha vai até Maomé”. É uma justiça móvel, geralmente em um ônibus adaptado que tem o condão de ir aos locais mais necessitados e de difícil acessibilidade.

Composto por todos os operadores do direito – defensor público, ministério público, juiz e um conciliador – pretende-se buscar os litígios registrados pela sociedade e trazer justiça.

Este foi mais um método de garantir o acesso a justiça.

Em 2004, com a Emenda Constitucional n. 45, que deu uma nova roupagem ao poder judiciário, alterando competências e reorganizando a acessibilidade do poder judiciário, a justiça itinerante passou a ter força de preceito constitucional.

Determinou-se que todos os tribunais do país – estaduais (Art. 125, § 7º⁹), federais (Art. 107, § 2º¹⁰) e trabalhistas (Art. 115, § 1º¹¹) deveriam criar projetos de itinerância.

Não bastasse estes entabulados constitucionais, a lei federal criadora dos Juizados Especiais Federais (que também é um instrumento garantidos do acesso à justiça) tratou de versar sobre a justiça itinerante, dando azo a necessidade de o juízo, sobremaneira daquelas comarcas em que a comunidade, além de periférica, não goza de mínimos conhecimentos de seus direitos, passar a efetivar a justiça itinerante. Este é o entendimento do artigo 22 da Lei n. 10.259 do ano de 2001¹².

Do mesmo modo, a Lei 12.726 do ano de 2012 tratou de alterar o texto originário da lei dos Juizados Especiais Estaduais, passando a textualizar em seu artigo 95¹³ que deverá haver, no prazo improrrogável de 06 (seis) meses a contar da data da publicação da referida lei, a criação e instalação da Justiça Itinerante que, dentre outras funções, deverá, prioritariamente, dirimir conflitos rurais ou em locais de menor concentração populacional.

Em 2015, o IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – fez um estudo minucioso acerca da justiça itinerante no Brasil.

De forma bastante sagaz, instituiu-se, além do diagnóstico da justiça itinerante, a sua análise quantitativa e qualitativa.

De forma quantitativa, verificou-se que a maioria dos Estados consagram institutos parecidos (ou com a mesma natureza) da justiça itinerante, todavia, com outra nomenclatura.

⁹ § 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários

¹⁰ § 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários

¹¹ § 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

¹² Art. 22 - os juizados especiais serão coordenados por juiz do respectivo tribunal regional, escolhido por seus pares, com mandato de dois anos. Parágrafo único. O juiz federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do juizado especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do tribunal regional federal, com antecedência de dez dias.

¹³ Lei 12.726/2012 que alterou a lei 9.099/05 – lei dos juizados especiais – art. 95 - os estados, distrito federal e territórios criarão e instalarão os juizados especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta lei. Parágrafo único. No prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta lei, serão criados e instalados os juizados especiais itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional

Assim, encontra-se a itinerância típica (terrestre, fluvial e aérea), de trânsito, e modelos diferenciados de itinerância que se chama de descentralização ou fixos e de atendimento pontual.

Qualitativamente, no que toca à forma de operacionalização dos programas mapeados, foram encontrados três modelos distintos: i) deslocamento da equipe em veículos adaptados, que funcionam como fóruns improvisados; ii) deslocamento exclusivo da equipe, que atua em pontos fixos, como escolas públicas e salas cedidas por prefeituras; e iii) descentralização da Justiça, que funciona em unidades fixas, de forma permanente, em sua maioria focada na solução conciliatória.

5 CONCLUSÃO

A efetivação dos direitos fundamentais se encontra amparada, quase sempre, na necessidade de judicializá-la. Tomando por base o problema do Brasil, que conta com uma moderna e analítica constituição recheada de princípios fundamentais consagrados pelo constitucionalismo moderno, é preciso afirmar, de forma categórica, que somente isso não basta para que o cidadão viva de forma digna.

Nos dizeres de Ferrajoli, vivemos em momento de crise dos direitos fundamentais, sobremaneira pelo fato de estes não serem efetivamente garantidos de forma universal. A democratização ou universalização do acesso à justiça necessita de ferramentas a serem utilizadas pelo Estado. Seria uma forma de atividade proativa.

Infelizmente vivemos no século do ativismo judicial, da busca contínua do poder judiciário para fazer valer os nossos direitos. E isto somente se dar com o acesso a justiça. Conforme fora mencionado, a acessibilidade ao poder judiciário vai bem mais além que uma simples possibilidade de impetrar dado remédio jurídico adequado a solucionar um caso concreto.

O acesso à justiça busca, acima disso, celeridade, efetividade, cooperação e sagacidade nos julgados – o que é disponível somente a pouca parcela da sociedade.

A democratização do acesso à justiça serve exatamente para garantir a universalização de oportunidades, fazendo com que se faça valer o princípio da inafastabilidade jurídica para todos, indistintamente.

Sabe-se que, nos tempos hodiernos, o Brasil está bastante distante da excelência e da efetividade deste direito – que é mais um dos ineficazes. Políticas de combate a estes problemas

foram consagrados na própria Lei Maior, o poder reformador se imbuíu de instituir a defensoria pública (com todas as prerrogativas registradas) e a justiça itinerante como um dos métodos de fortificar esta incansável busca da democratização à concessão de uma tutela jurisdicional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Metas do milênio. Disponível em: < <http://www.un.org/en/mdg/summit2010/> > Acesso em 23 de fevereiro de 2017.

Principais acepções acerca das metas do milênio. Disponível em < <http://www.institutoatkwjh.org.br/compendio/?q=node/19> > Acesso em: 23 de fevereiro de 2017.

JÚNIOR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. Teoria do processo e processo de conhecimento. 9ª ed. Bahia: 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988, p. 8.)

ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. Direitos humanos, acesso à justiça: um olhar da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 18

Entendimento do Brasil acerca das novas metas do milênio. Disponível em: < http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/06/140627_objetivos_onu_ms > acesso em: 15 de fevereiro de 2017.

Matéria tratando o desenvolvimento com justiça. Disponível em < <http://assessoria.vrc.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=37183&sid=89> > Acesso em: 10 de janeiro de 2017.

BARROSO, Luiz Roberto. Entrevista concedida à ONU, 2014. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI203146,101048-Ministro+Barroso+Desenvolvimento+sustentavel+deve+ter+a+justica+como> > Acesso em 08 de fevereiro de 2017.

BRAISL. Lei complementar n. 13105 de 16 de março de 2015. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm > Acesso em: 18 de fevereiro de 2017.

BRASIL. Lei complementar n. 8906 de 4 de julho de 1994. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm > Acesso em: 18 de janeiro de 2017.

SILVA, Galdina dos Santos. Assistência Jurídica Gratuita Prestada pela Defensoria Pública da União em Rondônia, 2010. Disponível em: < <http://www.webartigos.com/artigos/assistencia->

juridica-gratuita-prestada-pela-defensoria-publica-da-uniao-em-rondonia/56298/ > Acesso em 09 de fevereiro de 2017.

SADEK, Maria Tereza. A defensoria Pública no Sistema de Justiça Brasileiro. Disponível em: < <http://defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/downloads/2015/02/a-defensoria-publica-no-sistema-de-justica-brasileiro.pdf>> Acesso em 09 de fevereiro de 2017.

BRASIL, **Constituição Federal de 1934**. Promulgada em 16 de Julho de 1934. Disponível em< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm > Acesso em: 05 de fevereiro de 2017.

BRASIL, Constituição Federal de 1946. Promulgada em 18 de Setembro de 1946. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm > Acesso em 05 de fevereiro de 2017.

BRASIL, Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm > Acesso em 09 de fevereiro de 2017.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em Acesso em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 07 de fevereiro de 2017.

FERRAJOLI, Luigi. Derechos e Garantias. La Ley del mas débil. Editora Trota. Traducción de Perfecto Andrés Ibáñez y Andrea Greppi, 1999.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Marshall, T.H. – Cidadania, Classe Social e Status, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. Disponível em: < <http://defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/downloads/2015/02/a-defensoria-publica-no-sistema-de-justica-brasileiro.pdf> > Acesso em 09 de fevereiro de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI: 2903 PB, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-01 PP-00064 RTJ. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14735256/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2903-pb/inteiro-teor-103120985> > Acesso em 09 de fevereiro de 2017.

BRASIL. Lei complementar n. 12.726 de 16 de outubro de 2012. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12726.htm > Acesso em: 02 de fevereiro de 2017.

BRASIL. Lei complementar n. 10.259 de 12 julho de 2001. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm > Acesso em 02 de
fevereiro de 2017.